



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.495/15

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,**

Os presentes autos tratam da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de **Patos/PB**, durante o exercício de 2014, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 974/1427, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 4297/2013, de 17/12/2013, publicada em 02/01/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 238.569.253,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 119.284.626,50**, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 160.780.955,89** e a despesa realizada **R\$ 163.842.273,41**. Foram utilizados créditos adicionais, no total de **R\$ 51.079.983,31**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 19.202.611,53**, correspondendo a **26,47%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **74,33%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 11.661.874,89**, correspondendo a **15,74%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 13.456.439,65**, correspondendo a **8,21%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 91.238.827,80**, correspondendo a **62,90%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **31,85%** e **68,15%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **18,17%**;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2014, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	339	364	377	382	12,68
Contratação por Excepcional Interesse Público	238	554	610	618	159,66
Efetivo	2315	2264	2242	2360	1,94
<b>TOTAL</b>	<b>2892</b>	<b>3182</b>	<b>3229</b>	<b>3360</b>	<b>16,18</b>

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a 5,99 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a exigência constitucional.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro das seguintes denúncias:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.495/15

Protocolo	Objeto da Denúncia	Entendimento da Auditoria
Processos TC nº 13.467/14, 4171/16, 16.690/14 e Processo TC 14.893/15 (Inspeção Especial de Contas)  (livres)	Atos inerentes ao concurso público 01/2014, com edital de abertura publicado em 15/05/2014, para provimento de 466 cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo de Patos.	Sugere que as análises dos fatos denunciados em tela deverão ser realizadas juntamente ao Processo TC 11.878/16, que trata do referido concurso público.
Proc. TC 16.690/14 (livre)	Denúncia na contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento aos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstos.	O processo se encontra no Departamento Especial de Auditoria – DEA, em fase de elaboração de relatório inicial. Nestes autos, a Auditoria apurou que no exercício de 2014 houve um acréscimo considerável na contratação de pessoal por tempo determinado. Dos 238 contratados por excepcional interesse público constantes em janeiro de 2014, aumentaram para 618 em dezembro, correspondendo a uma variação de 159,66%, caracterizando burla ao princípio do concurso público conforme determina o art 37, II, da Constituição Federal.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 974/1427 e 15.665/15.704), o que ocasionou a citação da Gestora do município, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, por mais de uma vez, tendo apresentado defesas (fls. 1445/15658, 15714/17239 e 17348/17382). Também foi citada a Empresa Malta Locadora, que apresentou defesa (fls. 17300/17322), tendo a Auditoria procedido à análise às fls. 17255/17281. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 24013/24023 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

### **1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.061.317,52;**

De acordo com a Auditoria (fls. 978), o Balanço Orçamentário consolidado demonstra que, ao final do exercício, houve déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 3.061.317,52**, ou seja, as despesas executadas são maiores que as receitas arrecadadas, evidenciando uma situação negativa sob a ótica da execução da Lei Orçamentária Anual. Na análise de defesa (fls. 15668/15669), a Auditoria menciona que não procede ao argumento da defesa de se analisar em separado o Poder Executivo de seus órgãos da administração indireta. No tocante ao saldo financeiro do exercício anterior, impede ressaltar que esse numerário não pode ser somado à receita orçamentária do exercício em análise com fins de reduzir o déficit orçamentário em questão, como requer a Defesa, tendo em vista se tratar de saldo já comprometido com obrigações de curto prazo (passivo financeiro) existente no final do exercício de 2013.

O defendente (fls. 1446/1451) explica que, levando em consideração a Receita Arrecadada e a Despesa Executada pela Administração Direta, excluindo a Administração Indireta, o resultado registra um superávit no valor de **R\$ 1.707.060,65**. O Município arrecadou tão somente **R\$ 160.780.955,89**, que corresponde à **67,40%** do valor do orçamento. Por outro lado, o Município realizou **68,67%** do total das despesas fixadas, de forma que não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa. Algumas receitas liberadas pela União, correspondentes à competência de dezembro/2014, só foram liberadas no exercício de 2015. A Prefeitura Municipal encerrou o exercício de 2013 com um saldo para o exercício de 2014 de **R\$ 12.141.095,36**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 04.495/15*

### **2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 17.402.665,52;**

Segundo a Auditoria (fls. 978), ao final do exercício, o Balanço Patrimonial do município de Patos evidenciou um déficit financeiro no valor de **R\$ 17.402.665,52**. Na análise de defesa (fls. 15673/15674), a Equipe Técnica refez o cálculo do déficit financeiro apontado inicialmente concluindo em **R\$ 17.396.839,40**. É equivocado o entendimento da defesa no sentido de subtrair do Balanço Patrimonial Consolidado dos exercícios de 2013 e 2014, os Restos a Pagar inscritos nesses exercícios e pagos durante a execução do exercício seguinte, 2015, aplicando uma característica dinâmica não pertinente ao Balanço Patrimonial. Nesse sentido, os pagamentos de Restos a Pagar realizados no decorrer do exercício de 2015 irão impactar na apuração do Balanço Patrimonial desse exercício e não poderá retroagir para influenciar na apuração do balanço de exercício anterior.

A defesa (fls. 1451/1458), preliminarmente, argumenta que a insuficiência financeira apontada deveria ser no valor de **R\$ 17.396.839,40**, e não **R\$ 17.402.665,52**. Ademais, alega, em suma, que, se afastarmos do montante dos restos a pagar inscritos nos exercícios de 2013 e 2014, pagos no exercício de 2015, no total de **R\$ 10.891.719,45**, os valores prescritos constantes na base dos restos a pagar **R\$ 1.094.527,63**, e ainda, se atribuímos ao saldo das disponibilidades o valor de **R\$ 4.223.362,70**, encontramos um equilíbrio financeiro que condiz com a realidade enfrentada, diante da frustração na arrecadação da receita total prevista no orçamento de 2014. Ao final, **reconheceu um déficit financeiro de R\$ 1.092.672,92**, que se encontra demonstrado às fls. 1456. Levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o montante apontado não comprometeu o equilíbrio financeiro das contas do ente. Além do que, o exercício financeiro em questão não é o último da gestão, não se enquadrando no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada, no montante de R\$ 646.015,83;**

A Unidade Técnica de Instrução detectou (fls. 981/982) que o contrato com a Empresa 9 Idéia Comunicação LTDA, firmado no exercício de 2011, foi sucessivamente prorrogado com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Entende que a prorrogação com base no referido dispositivo é irregular, tendo em vista que a prestação de serviços de publicidade não se trata de serviço contínuo, ou seja, a sua interrupção é perfeitamente aceitável. Tal entendimento encontra respaldo também nas decisões do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Também não se comprovou na prorrogação contratual que os preços e as condições são os mais vantajosos para a administração. Foi empenhado em favor da citada empresa, no exercício de 2014, o montante de **R\$ 646.015,83**.

A ex-Prefeita Municipal, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, reporta-se a várias decisões exaradas pela própria Corte de Contas em que são autorizadas e consideradas regulares as prorrogações dos contratos de mesma natureza. Destaca a ausência de servidores efetivos com expertise para desempenhar a finalidade de publicizar as ações governamentais, inclusive de campanhas de saúde e educação para a população do município. Consta vasta jurisprudência da Corte de Contas da União em que se admite a prorrogação dos contratos de publicidade institucional.

### **4. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**

De acordo com o Órgão Técnico (fls. 988/990), com base no Processo TC 11428/14, que trata da avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação, realizada em 13/08/2014, concluiu-se pela inobservância integral dos seguintes itens: regulamentação da Lei de Acesso à Informação, alternativas de envio de pedidos de forma eletrônica ao SIC, o conteúdo da despesa disponibilizado atende ao requisito “tempo real”, informações acerca dos procedimentos licitatórios, respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e quanto à possibilidade do site de gravar os relatórios em diversos formatos eletrônicos.

A responsável alega (fls. 1459/1461) que a gestão obteve nesta análise da auditoria uma nota final bem superior aos diversos municípios paraibanos figurando entre as melhores posições do ranking da Paraíba.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 04.495/15*

### **5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 2.429.425,70;**

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 990), existiu uma omissão de valores da dívida fundada, no valor de **R\$ 2.429.425,70**, proveniente da diferença entre o valor informado pelo município, compreendendo as dívidas com Precatórios, INSS, RGPS, CAGEPA, ENERGISA e PASEP (**R\$ 59.944.303,73**) e o valor apurado pela Auditoria (**R\$ 62.373.729,43**), em desacordo com o art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

A responsável desconhece (fls. 1461/1462) o valor de **R\$ 59.944.303,73** apontado pela Auditoria como Dívida Fundada, como pode ser observado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls. 741/845), que seria de **R\$ 59.752.694,33**. Os valores informados no citado demonstrativo, a título de Precatórios, correspondem a **R\$ 3.284.515,34**, isto porque o valor de **R\$ 2.498.885,74** é inerente aos valores devidos de precatórios ao Tribunal de Justiça da Paraíba e o valor de **R\$ 785.629,60** corresponde à dívida com precatórios junto ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região (fls. 747). No que se refere à dívida com a ENERGISA foi informado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna o valor de **R\$ 1.369.469,08**, sendo **R\$ 437,54** valores vencidos e **R\$ 1.369.031,54** valores vincendos (fls. 762).

### **6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 1.780.935,03 (antes da Análise de Defesa era R\$ 2.644.815,77);**

De acordo com a Auditoria, no Relatório de Análise de Defesa (fls. 15679/15686), foram refeitos os cálculos acerca das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, a partir dos quais estima-se que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais no montante de **R\$ 1.780.935,03** ao RGPS, representando **41,13%** do valor estimado. Ademais, foi recolhido ao RGPS, a título de obrigações patronais, durante o exercício de 2014, o montante de **R\$ 2.549.334,67**, representando **58,87%** do valor estimado pela Auditoria (**R\$ 4.330.269,70**).

A ex-Gestora aduz (fls. 1465/1467) que as verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Considerando os valores pagos, a base de cálculo para a Previdência Social a título de Obrigações Patronais passa a ser de **R\$ 22.900.727,61**, correspondente aos elementos de despesa 3190.11, 3190.04 e 3190.16). Questiona a alíquota utilizada no percentual de 21,7686%, ao tempo em que requer que seja aplicada a alíquota de 21%, com fundamento nos Decretos Nº 6.957-09 e 3.048-99 da Previdência Social, e ainda, por ser esta uma decisão já pacificada por esta Corte de Contas, como comprova o teor do Acórdão APL – TC - 00004/2013.

### **7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 3.640.703,06 (antes da Análise de Defesa era R\$ 7.709.398,40);**

De acordo com a Auditoria, no Relatório de Análise de Defesa (fls. 15687/15695), foram refeitos os cálculos acerca das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, a partir dos quais estima-se que a Prefeitura deixou de empenhar e recolher em obrigações patronais o montante de **R\$ 3.640.703,06**, ao RPPS, representando **46,18%** do valor estimado. Ademais, foi recolhido ao RPPS, a título de obrigações patronais, durante o exercício de 2014, o montante de **R\$ 4.243.755,66**, representando **53,82%** do valor estimado pela Auditoria (**R\$ 7.884.458,72**).

A ex-Mandatária Municipal explica (fls. 1476/1487) que sobre as verbas de caráter indenizatório não incidem contribuições previdenciárias. Questiona a base de cálculo utilizada, quando a Auditoria levanta os valores empenhados com Vencimentos e Vantagens Fixas, e não os valores efetivamente pagos dos quais são realizadas as devidas retenções. Alega enviar cópias da CRP, certidão válida durante todo o exercício de 2014, para comprovar que o município encontra-se regular com suas obrigações. O Município parcelou as dívidas para com a Previdência Social, como também cumpre com os pagamentos dos parcelamentos realizados, como se pode observar no exercício de 2015, foi recolhido a título de parcelamentos à Previdência Social o valor de **R\$ 1.056.568,21**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.495/15

### 8. Sobre a questão relativa à Empresa Malta Locadora Ltda:

A Equipe Técnica, após análise de defesa (fls. 24013/24023), concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **Identificação de parte dos veículos locados e de seus respectivos proprietários;**
- **Inadequação de alguns veículos para o transporte escolar;**
- **Identificação de parte dos pagamentos realizados à Empresa Malta Locadora Ltda., distinguindo os realizados por cheques nominais e aqueles efetuados por transferências bancárias;**
- **Identificação de apenas 14 contratos de sublocações de veículos;**
- **Precariedade e ilegitimidade dos contratos de sublocações apresentados;**
- **Irregularidades na execução do Contrato 121/2014, decorrente do Pregão Presencial 001/2014, tendo como contratada a empresa Malta Locadora Ltda – sublocação não prevista dos serviços de transporte.**

Conforme relato da Auditoria (fls. 15698/15699 e 17.259), existe denúncia proveniente do Inquérito Policial nº 175/2014 (INQ 3108 PB) / PIC nº 1.24.003.000192.2014-41 que gerou a Representação nº 0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB – Procuradoria Regional da República – 5ª Região, contendo constatações realizadas pela Controladoria Geral da União – CGU a respeito de irregularidades no **Pregão Presencial 001/2014**, indicando integral montagem do certame. Essa Representação sobre Crimes da Lei de Licitações encontra-se em tramitação na **Justiça Federal em Patos** (posição do Processo em 05/07/2017). De acordo com a denúncia, os gestores e servidores públicos dos municípios de **Patos, Emas e São José de Espinharas** simulavam procedimentos licitatórios ou montavam dispensas de licitação para justificar a contratação direta e ilegal de empresas do grupo, sobretudo a MALTA LOCADORA, localizada em Pernambuco e comandada por Carlos Alexandre Malta e Rafael Caetano Santos, casado com a filha do prefeito de São José de Espinharas, Renê Caroca. A Auditoria também informou que o **Pregão Presencial nº 01/2014**, cuja vencedora foi a Malta Locações Ltda, para locação de veículo para atender às necessidades das secretarias municipais, no valor de **R\$ 2.327.760,00**, foi julgado irregular no **Processo TC 2459/14**, conforme **Acórdão AC1 TC 2556/16**.

A defesa (Documento TC 64.975/17) apresentou relações dos veículos locados à Secretaria de Educação, com números de veículos distintos, relação de veículos locados por secretarias, as vistorias realizadas em 2013, pagamentos apresentados por veículos locados por secretaria, planilhas sobre o Transporte Escolar e outros serviços da Secretaria de Educação, identificando o tipo, placa, itinerário, quilometragem mensal e o número de alunos, planilhas identificando a placa, marca, modelo, ano e proprietário do veículo, capacidade e finalidade; roteiro do transporte escolar locado pela Secretaria de Educação, exercício 2014.

#### 8.1. **Despesas pagas à empresa Malta Locadora Ltda., insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 285.328,87.**

Por ocasião da última análise de defesa, a Auditoria (fls. 24016/24021) realizou um levantamento concernente à comprovação de pagamentos efetuados à Empresa Malta Locadora Ltda, tendo confirmado que foram comprovados um total de **R\$ 1.786.316,64**, sendo uma parte em cheques nominais e outra em transferências bancárias, conforme listagem. No entanto, de acordo com o Sagres, em 2014, foram pagos à Malta Locadora Ltda., um total de **R\$ 2.071.645,51**, ficando, portanto, não comprovados o valor de **R\$ 285.328,87** (R\$ 2.071.645,51 – R\$ 1.786.316,64).

A defendente apresenta (fls. 17392/23984) uma vasta documentação referente à empresa Malta Locações Ltda, contendo vários documentos referentes ao exercício de 2013, tais como diversos Pregões, fotos de veículos, notas de empenhos, notas fiscais, documentos de veículos, listagem dos pagamentos feitos através de cheque e de transferência bancária à Empresa Malta etc.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.495/15

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após cotas (fls. 15706/15707 e 17284/17288), emitiu, em 23/11/2020, o **Parecer nº 1.556/20** (fls. 24026/24049), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

*A Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, uma vez que o gestor não cumpriu com preceitos básicos de organização e planejamento financeiro.*

*No caso sob análise, a inobservância das regras da LRF configurou-se na medida em que se ficou demonstrado a ocorrência de **Déficit de execução orçamentária e Déficit financeiro no final do exercício, respectivamente, no montante de R\$ 3.061.317,52 e R\$ 17.402.665,52.***

*A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto a gestora não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do erário, cabendo **recomendações** de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e financeiro, além da **cominação de multa pessoal**, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.*

*Apontou o órgão instrutório desta Corte a **ilegalidade na prorrogação do contrato de prestação de serviço de publicidade** entre a Prefeitura Municipal de Patos com a empresa 9 Idéia Comunicação LTDA, haja vista o tipo de serviço contratado (consultoria e assessoria) por não se enquadrar nos chamados serviços de natureza contínua, na forma capitulada no art. 57, II da lei 8666/93.*

*Analizando os serviços que foram objeto do contrato vertente, qual seja, publicidade, este serviço não tem natureza contínua, **não comportando assim a prorrogação.***

*(...) deveria a gestora ter demonstrado que os preços praticados quando da prorrogação se mostravam mais vantajosos que os preços de mercado, só desta forma que se justificaria a não realização da licitação. A vantagem, portanto, constitui um dos requisitos a serem comprovados quando da realização da prorrogação do contrato através de um termo aditivo.*

*Quanto a "**Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**", exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011, a irregularidade constitui verdadeiro embaraço ao controle social, ensejando **aplicação de multa** ao gestor com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida **recomendação** no sentido de adequar-se à legislação supracitada para que não haja reincidência.*

*Emerge das irregularidades apontadas pelo órgão de Instrução deste Tribunal a existência de **grave falha** de natureza contábil, evidenciando a discriminada no item 2.1.5 - omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 2.429.425,70.** (...) De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.*

*(...) não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a **aplicação de multa** à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão Municipal de Patos.*

*Acerca do "**não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS) e (RPPS), respectivamente, no montante de R\$ 2.644.815,77 e R\$ 7.709.398,40**", além de constituírem motivo para **reprovação das contas**, nos termos do Parecer Normativo PN TC 52/2004, ensejam **aplicação de multa** a autoridade responsável e as devidas **recomendações** para que não haja reincidência.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.495/15

À luz do que se apresenta nos autos, no que concerne à “**contratação da Empresa Malta Locadora Ltda**”, inclusive sendo objeto de DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, constatam-se graves falhas durante o exercício financeiro em tela, conforme já foi detalhadamente examinado e apontado como remanescentes nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6. No que concernem às falhas em questão, **em harmonia com o órgão de instrução**, entendemos que a argumentação e documentação apresentada pelo defendente **não tem o condão de elidir** as eivas.

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo **merecem subsistir**, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Gestor Municipal de Patos, Sr<sup>a</sup>. Francisca Gomes Araújo Motta, referente ao exercício 2014;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr<sup>a</sup>. Francisca Gomes Araújo Motta, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
4. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora Municipal à época, Sr<sup>a</sup>. Francisca Gomes Araújo Motta, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Sr<sup>a</sup>. Francisca Gomes Araújo Motta;
7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Após o Parecer Ministerial, foi anexado aos presentes autos o **Documento TC 75.099/20**, encartando o instrumento procuratório do **Advogado Joanilson Guedes Barbosa**, bem como requerimento para remessa de documentação para análise pela Auditoria, em relação à irregularidade “**Despesas pagas à empresa Malta Locadora Ltda., insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 285.328,87**”.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.495/15

### VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em **consonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **Emitam Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do Município de **Patos/PB**, durante o exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- **Julguem IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de **Patos/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2014**;
- **Declarem Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;
- **Determinem** a **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de **R\$ 285.328,87 (duzentos e oitenta e cinco mil reais e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente a **5.419,35 UFR-PB**, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda, com recursos próprios da ex-Gestora;
- **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **94,97 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- **Ordenem a remessa** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Sr<sup>a</sup>. Francisca Gomes Araújo Motta;
- **Recomendem** à Administração Municipal de **Patos/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.495/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Patos/PB**

Prefeitos Responsáveis: **Francisca Gomes Araújo Mota**

Patrono/Procurador: **Advogados Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), Diogo M. S. Mariz (OAB/PB 11.328-B), Alessandra Cavalcanti (OAB/PB 18.774) e Filype M. Sousa (OAB/PB 23.691)**

**MUNICÍPIO DE PATOS-PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2014. Parecer Contrário à aprovação das Contas. Irregularidade dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Representação à Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Previdência Municipal e ao Ministério Público Comun. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 0460/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 04.495/15**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal de **Patos-PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **julgar IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de **PatosPB**, referentes ao exercício financeiro de 2014;
- 2) **Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;
- 3) **Determinar a Sra. Francisca Gomes Araújo Mota** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de **R\$ 285.328,87 (duzentos e oitenta e cinco mil reais e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente a **5.419,35 UFR-PB**, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda, com recursos próprios da ex-Gestora.
- 4) **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **94,97 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 6) **Ordenar a remessa** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comun, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Srª. Francisca Gomes Araújo Motta;
- 7) **Recomendar** à Administração Municipal de **Patos-PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.**

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 09:58



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL